



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 589 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
91ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/06/2015
PROCESSO Nº. 1/3055/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201108774-6
RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria José Torquato, Maria Lucia Pereira de Sousa
MATRÍCULA: 06466915, 03802213
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1. A empresa atuada deixou de emitir no período de 2007 documentos fiscais relativamente às operações de saída de mercadorias. Recurso Voluntário conhecido e provido. 2. Retorno dos autos à 1ª Instância, reabertura de prazo para que o contribuinte exerça o direito de defesa em conformidade com a manifestação oral do representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de emissão de documento fiscal* com o seguinte relato de infração; **"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL. CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL NAS SAIDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL NO ANO DE 2007 NO MONTANTE DE R\$ 589.108,05 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA AO AI."** (sic)

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201108774-6, informações complementares de fls. 03/05, ordem de serviço nº 2010.34854, termos de início de fiscalização à fl. 2011.08003, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.18999, termo de disponibilização de livros e documentos à fl. 13, protocolo de entrega de ai/documentos nº 2011.08530, termo de revelia e despacho à fl. 15.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 30% do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 589.108,05
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 100.148,36
Multa	R\$ 176.732,42
TOTAL	R\$ 276.880,78

A empresa relatou, em razões defensórias às fls. 20/25, instruída com documentos de fls. 30/56 que jamais realizou vendas de mercadorias sem a respectiva emissão das notas fiscais acobertando a operação fiscal. Neste sentido afirmou que bastava compulsar com a devida atenção os livros e documentos fiscais do contribuinte que não sobreviria nenhuma autuação, em razão da comprovação documental ser em si mesmo suficiente para afastar por completo a imputação de ilícito fiscal consubstanciado no auto de infração. Por fim requereu a realização de pericia técnica disponibilizando toda a documentação do contribuinte no sentido de verificar todas as saídas do contribuinte realizadas no período em que estava sob fiscalização e em ato contínuo requereu a **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal de modo que fique afastada definitivamente a indevida exação nos valores consignados.

A julgadora monocrática proferiu decisão pela **PROCEDENCIA** do auto de infração, tendo em vista que se encontra correta a autuação nos termo da inicial haja vista que no levantamento SLE realizado no momento da diligencia fiscal restou demonstrado inequivocamente a infração.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 425/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 84/86 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201108774-6, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a empresa foi autuada por *falta de emissão De documento fiscal*, em virtude de não emitir documento fiscal relativamente às saídas de mercadorias no exercício de 2007.

Observa-se nos autos que a liturgia processual no que diz respeito aos atos impostos por lei de dar ciência ao contribuinte de todo despacho realizado pela fiscalização não foi observado com o devido apreço que merece.

De acordo com o Parágrafo único do Art. 733 do Decreto 21.219/91, os anexos utilizados no levantamento da autuação deverão ser entregues ao contribuinte. Ou seja, todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Neste sentido os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação, deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização no que lhes couber.

Ocorre que no presente caso não consta a efetiva ciência, as assinaturas, nas Informações Complementares do Auto de Infração sequer no Termo de Devolução de Documentos Fiscais. Assim deve ser encarados como nulos todos os atos praticados no curso do processo após a lavratura do auto de infração.

Neste sentido há jurisprudência vasta nas câmaras de julgamento deste contencioso corroborando com o entendimento, senão vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 183/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 10.04.2003
PROCESSO Nº 1/1792/99



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*AUTO DE Infração Nº 1/199906992
RECORRENTE: Uchoa Importação e Exportação Ltda.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos*

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas. Considerados nulos todos os atos posteriores ao despacho da julgadora singular que determinou devolução de documentos ao contribuinte, sem os quais não seria possível sua defesa. Intimação enviada para antigo endereço da Autuada, quando havia nos autos a indicação do novo endereço. Retomo do processo à 1ª Instância para nova intimação, reabertura de prazo para defesa e nova decisão. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

*RESOLUÇÃO nº 202/99
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 22/12/1998
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2687/95
PROCESSO Nº.: 1/350511
RECORRENTE: Izabel Nazarena de Almeida
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR CONS.: José Amarilho Belém de Figueiredo*

EMENTA: ICMS - Anulação do julgamento de 1ª Instância e reabertura de prazo para que o contribuinte exercite o direito de defesa. Decisão por maioria, com voto de desempate do Presidente da Câmara.

Assim sendo, inexistindo nos autos provas de efetiva entrega ao contribuinte dos documentos embasadores da ação fiscal, fica caracterizado o cerceamento do direito de defesa, que poderá ser levantado em qualquer instância.

Ex positis, após conhecer do Recurso Ordinário, julgo no sentido de **ANULAR OS ATOS PROCESSUAIS** praticados posteriormente à lavratura do Auto de Infração, determinando, ato contínuo, que se proceda à **REABERTURA DE PRAZO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO** e após esta providência, dê-se aos autos, o seu trâmite regular.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para anular os atos processuais praticados posteriormente à lavratura do Auto de Infração, determinando, ato contínuo, que se proceda à reabertura de prazo para fins de defesa (impugnação) e após esta providência, dê-se aos autos, o seu trâmite regular, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves fundamentou o seu voto citando o disposto no art. 822, § 6º combinado com os §§ 4º e 5º do Regulamento ICMS (Dec. nº 24.569/97), aduzindo que embora tenha havido a ciência pessoal no documento Auto de Infração, não consta tal ciência, por ausência de assinaturas do autuado no documento Informações Complementares ao Auto de Infração, nem no documento denominado Termo de Devolução de Documentos Fiscais e considerou que, embora seja o primeiro destes, de emissão facultativa, entretanto, tendo sido lavrado ou emitido pelo agente do Fisco, deve neste constar nota de ciência, sobretudo porque o formulário observa um modelo padrão no qual há um campo disponível para que o contribuinte aponha assinatura sob texto que infere conhecer do rol de documentos que serviram de base à ação fiscal, os mesmos, por conseguinte, que lhe subsidiará em defesa, querendo apresentá-la, ilustrando em parelha, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima existir precedentes em diversos julgados neste CONAT, pelo qual se determinou reabertura de prazo para defesa, em razão de não constar descrito no campo próprio do formulário de AR (Aviso de Recepção), dentre os documentos enviados, pelos Correios, expressa alusão ao documento Informações Complementares ao Auto de Infração, e ao considerar, todavia que os presentes autos carecem de melhor instrução ou saneamento processual, sendo necessário observar à norma regulamentar que estabelece: Quando emitido, o Aviso de Disponibilização ou o Termo de Devolução dos livros e documentos fiscais, constituir-se-á, qualquer deles, em comprovante emitido sempre em duas vias, sendo uma anexada ao Termo de Conclusão de Fiscalização (e a outra arquivada no NEXAT da circunscrição fiscal), posto que, encerrada a ação fiscal, os livros e documentos fiscais em poder do Fisco, serão disponibilizados ou entregues ao Contribuinte, que deverá retomá-los à sua guarda e que este, não o fazendo, isto é, por ato voluntário, deixa que livros e documentos permaneçam em poder do Fisco, o fato, de per si, não comportará que enseje arguir cerceamento do direito de defesa. Para tanto, a providência deve constar provada nos autos. No presente caso, não se cogita de Aviso de Disponibilização, mas do Termo de Devolução e das Informações Complementares ao Auto de Infração os quais, efetivamente emitidos, não foram colhidas nestes as assinaturas ao tempo em que se vislumbra que a ciência pessoal dada no auto de infração não



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

supre a falta destas nos referidos documentos, inclusive por dispor, o formulário padrão (Informações Complementares ao Auto de Infração), campo próprio e específico para que o autuado apondo a assinatura, ateste conhecer o rol de documentos que serviram de base para a ação fiscal e objeto de devolução/recebimento. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira (relator originário) e Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 08 de 2015.

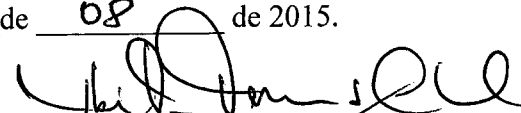

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO